



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 4.734

De 22 de novembro de 2017.

PROJETO DE LEI N.º 59/17-L.

De 19 de outubro de 2017.

AUTÓGRAFO N. 4.725 de 13/11/2017.

(De autoria do Vereador Rogério Jean da Silva –
REDE)

Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No uso de seu poder de polícia compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público, bens públicos e privados.

§ 1º Entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da federação, como por exemplo:

I - Os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;

II - Os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres;

III - As placas de sinalização, endereçamento e semáforos;

IV - Os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;

V - As esculturas, murais e monumentos;

VI - Os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;

VII - Os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;

VIII - Outros bens públicos, assim definidos em Lei.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

§ 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

§ 3º Estão excluídas das sanções desta lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida por escrito pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado ou, no caso de bem público, com a autorização por escrito do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 2º Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público ou pichação contra os bens públicos ou patrimônio privado, implicará ao seu causador aplicação de multa equivalente a 5 (cinco) UFMs para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

Parágrafo único. No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, cujo integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1º O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado ou, a critério da Prefeitura, a adesão a Programa Educativo destinado ao infrator de forma a incentivar o desenvolvimento da manifestação artística e evitar atos de pichação, vandalismo e depredação.

§ 2º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

04



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

§ 3º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, aplicar-se-á quanto à sanção de multa a disciplina do Código Civil.

Art. 4º O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 5º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 4º da Lei Municipal nº 3.292, de 25 de março de 2009.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 22/11/2017.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

**Publicada em 22 de novembro de 2017, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 38ª Sessão Ordinária de 13/11/2017.**

/lco.-